PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). DISCRIMINAÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Ineficaz ato de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) eivado de coação para que aposentados - ou em vias de aposentadoria - aderissem ao desligamento voluntário. Ao encontro do que preconiza a Recomendação nº 111 da OIT, a Constituição Federal traz norma expressa proibindo diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (CRFB, artigo 7º, XXX), razão pela qual não remanesce hígido PDV que tem por foco exclusão por motivo de idade, qualificado, ainda, pela coação que se estabeleceu no ambiente de trabalho, fazendo fenecer a continuidade da relação de emprego. Precisos os apontamentos de Eduardo Milléo Baracat quando faz referência a Véra Fraderacit citando o princípio da confiança como a *"[...] fonte de vários deveres, dentre os quais o mais importante é o de agirem as partes, na relação contratual, com lealdade [...]"* (BARACAT, Eduardo Milléo. *A Boa-fé no Direito Individual do Trabalho.* São Paulo: LTR, 2003, p. 178). Correta, portanto, a sentença que, reconhecendo a estabilidade, declarou nula a rescisão contratual, determinado a reintegração da empregada. Sentença que se mantém.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, sendo recorrentes **SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e MARLENE DOS**

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

SANTOS FABRI - RECURSO ADESIVO e recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 595/607, da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho Helena Mitie Matsuda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes a este Tribunal.

O réu, em razões recursais de fls. 608/628, postula a reforma quanto ao item: a) programa de desligamento voluntário, estabilidade, reintegração.

Custas processuais recolhidas (fls. 629).

Depósito recursal efetuado (fls. 630).

Contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 639/656).

O autor, em razões recursais de fls. 634/638, postula a reforma quanto aos seguintes itens: a) forma de desligamento e, b) dano moral.

Custas não recolhidas.

Depósito recursal não efetuado.

Contrarrazões apresentadas pela ré (fls. 659/668).

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, os presentes autos não foram enviados ao Ministério

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

Público do Trabalho (Lei Complementar nº 75/1993).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, bem assim das contrarrazões oferecidas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, ESTABILIDADE, REINTEGRAÇÃO

A r. sentença, ante a prova que as partes convencionaram emprestar, determinou a reintegração da autora ao quadro de funcionários da ré por entender que houve vício de consentimento, tendo sido, a obreira, coagida a aderir ao PDV.

> A autora postula a declaração de nulidade da rescisão contratual realizada em 30 de novembro de 2013, sob fundamentos a seguir: (1) foi coagida a aderir Programa de Demissão Voluntária - PDV, implantado pela empresa; (2) não poderia ser desligada sem justa causa e sem o devido processo administrativo por ser estável; (3) o PDV configurou ato discriminatório porque direcionado a empregados antigos da empresa (aposentados ou em via de aposentadoria).
>
> A reclamada defende-se, afirmando, em síntese, que desde 2012 vem implementando planos de reestruturação da empresa com objetivo de equilibrar suas finanças, e que no mês de julho de 2013 implantou novo PDV, do que resultou a adesão de 57 empregados. Afirma que a implantação de referido Programa deu-se por decisão da Diretoria da empresa, conforme documentos de fls. 68/74, não se tratando de ato

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

isolado da Presidência e que a autora aderiu ao PDV 2013, por livre e espontânea vontade. Finalmente, sustenta que transformada a empresa em Sociedade de Economia Mista, seus empregados sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 174, § 1º , inciso II, da CF. Ressalta, por fim, que a autora foi contratada sem a aprovação em concurso público, através do preenchimento de ficha de solicitação de emprego, não havendo que se falar em estabilidade no momento da rescisão contratual.

O Regulamento do PDV 2013 foi juntado às fls. 311/5. O Programa se destinou (a) aos empregados aposentados pelo INSS, (b) aos empregados que tinham condições de se aposentar até dezembro de 2013, (c) aos empregados que tinham remuneração fora da faixa salarial prevista no PCCS, e (d) aos empregados que tinham carga horária semanal inferior a 30 horas.

A autora foi contratada pela Ré em 09 de março de 1987, na época em que Autarquia (fls.31/51).

O formulário de adesão da autora ao PDV encontra-se às fls.480. Houve a assistência do Sindicato da categoria para o ato, nele constando a renúncia do empregado a qualquer tipo de estabilidade que entendesse ter direito.

A autora recebeu o valor de R$ 35.526,54 em quatro parcelas (fls. 482). No TRCT, registrou-se como causa do afastamento "RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO", assim como o pagamento da quantia líquida de R$10.303,65, a favor da demissionária (fls.483/6).

Da prova emprestada, por fim, extraem-se das narrativas constantes nas atas de fls. 496/502:

...2. que poderia aderir a este PDV quem estava aposentado e quem já tinha tempo de contribuição para se aposentar; ...4. que terminado o prazo para adesão a este PDV ocorreu (sic) demissões sem justa causa no quadro funcional da reclamada; ...6. que foram escolhidas pessoas "com menos impacto social" porque o PDV não atingiu uma redução de despesas que era esperada; 7. que em agosto/2013 foram demitidas 21 ou 22 pessoas, esclarecendo que isto foi logo após ter encerrado o prazo para adesão ao PDV; (depoimento do preposto, fls.496)

...2. que a depoente aderiu ao um PDV; 3. que a depoente é aposentada desde 2006; 3. que o gerente José Luiz afirmou tanto em reuniões quanto em conversas informais que quem não aderisse ao PDV/2013

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

seria demitido; 4. que este PDV tinha como alvo, a principio apenas os aposentados e depois foi aberto para outros; 5. que também havia comentários na empresa de que os aposentados que não aderissem seriam demitidos; 6. que ninguém coagiu diretamente a depoente a assinar o PDV; 7. que na visão da depoente não foi interessante a indenização recebida pela sua adesão ao PDV; 8. que a autora também aderiu ao PDV em razão dos comentários de que haveria demissão do aposentado que não o aderisse; 9. que a depoente trabalhou até 30/09/2013; 10. que o prazo final para adesão ao PDV era 30/07/2013, sendo prorrogado por mais uma semana naquela época; 11. que a admissão da depoente não foi por concurso público; 12. que houve teste seletivo na época; ...20. que antes do PDV 2013 se recorda que foram abertos outros 02 PDVs; 21. que não se recorda quantos aderiram ao PDV aberto em 2012; 22. que não sabe se foram mais ou menos pessoas do que aquelas que aderiram em 2013; 23. que nos PDVs anteriores os aposentados poderiam aderir, mas não o fizeram porque "não havia esta pressão"; (depoimento da testemunha LEONICE)

...2. que a depoente não aderiu ao PDV/2013, sendo demitida sem justa causa; 3. que em reuniões com o gerente foi dito na época que quem não aderisse ao PDV/2013 seria demitido; 4. que isto foi dito diretamente à depoente pela secretária do presidente senhora Sonia Tanaka em uma ligação telefônica, e também pela senhora Saiuri que era do RH; 5. que a depoente considera que as tais ligações e reuniões eram uma forma de coação; 6. que na mesma data da depoente foram demitidos outros 23 empregados também aposentados, mas não tem certeza quanto ao número; 7. que todos eles também não haviam aderido ao PDV; 8. que Sonia Tanaka e Saiuri pertenciam ao quadro de empregados do réu; ...11. que as ligações telefônicas descritas no item 4 partiram daquelas pessoas ali mencionadas, ou seja não partiram da depoente; 12. que dentre os 23 empregados mencionados no item 6 alguns não eram aposentados, acreditando que 02 não eram; (depoimento da testemunha NEUSA)

...3. que a adesão ao PDV/2013 tinha como critérios pessoas com mais de 15 anos de serviço, aposentados ou em via de se aposentar até o final de 2013 bem como pessoas com salário acima da faixa salarial do cargo, ou pessoas com carga horária de até 30 horas semanais; 3. que a muitos anos os empregados do réu tem medo de serem demitidos em razão da situação econômica da empresa; 4. que o depoente ouviu comentários de quem não aderisse ao PDV/2013 e se enquadrasse nos requisitos para a adesão seria demitido; 5. que havia boatos de corredor entre os funcionários de que isto ocorreria; ... 7. que nunca participou de qualquer reunião na qual se tenha dito que a não adesão ao PDV/2013 acarretaria demissão; 8. que algumas pessoas foram demitidas sem justa

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

causa após encerrado o prazo para adesão ao PDV/2013, mas não sabe dizer números e nem quantas se enquadravam nos requisitos deste plano; 9. que apenas as pessoas que se enquadravam nos critérios do item 3 poderiam aderir ao PDV/2013; 10. que desconhece algum caso de funcionário que não se enquadrava em tais critérios e aderiu o PDV/2013; 11. que soube de um caso de um funcionário que não se enquadrava em tais critérios, solicitou a sua adesão e teve o caso levado para a diretoria, desconhecendo qual foi o resultado; 12. que nunca presenciou qualquer representante do réu coagindo ou ameaçando empregado para adesão ao PDV; 13. que para aderir o interessado imprimia um formulário, assinava, levava pessoalmente ao sindicato para pegar um visto e depois levava pessoalmente para o RH do réu; 14. que tal formulário ficava disponível na intranet; 15. que antes do PDV/2013 o réu já teve 02 PDVs; 16. que não tem certeza mas acredita que os PDVs anteriores incluiam apenas os aposentados; 17. que no PDV/2012 aderiram quase 100 funcionários; 18. que após encerrado o prazo do PDV/2012 o réu não promoveu dispensa sem justa causa de qualquer funcionário; 19. que no PDV/2013 aderiram entre 50 a 60 funcionários (depoimento da testemunha IVAN)

1- que o PDV foi lançado com a finalidade de reduzir custos referentes à folha de pagamento, pois a reclamada estava passando por dificuldades financeiras; 2- que o PDV foi lançado para incentivar a demissão dos funcionários que já estavam aposentados, dos funcionários cujos salários estavam acima da faixa salarial prevista no PCS, e dos advogados que possuíam jornada de 04 horas diárias; 3- que a divulgação do PDV ao quadro de funcionários foi feito através de publicação na intranet, bem como através dos gestores de cada área e ainda através de reuniões, inclusive com a participação do presidente da ré; 4- que em nenhum momento foi dito que as pessoas que não aderissem ao PDV seriam demitidas; 5- que posteriormente ao encerramento do PDV, ocorreram algumas demissões, por não ter sido atingido o objetivo econômico inicialmente proposto; 6- que todos os funcionários integrantes do público alvo do PDV, e que não aderiram ao PDV, acabaram sendo posteriormente demitidos; 7- que as pessoas que aderiram ao PDV negociaram com a Diretoria um prazo (de 01 a 04 meses) para continuarem trabalhando até que o desligamento viesse a ser efetivado; 8- que as pessoas integrantes do público alvo e que não aderiram ao PDV, foram demitidas e desligadas de forma imediata do quadro da reclamada; 9- que cada pessoa tinha condição de fazer uma análise da sua condição pessoal, para saber se seria melhor aderir ao PDV ou se seria melhor aguardar a demissão; 10- que antes do PDV o SERCOMTEL chegou a fazer algumas demissões sem justa causa, mas isso ocorria de forma bastante esporádica; 11- que algumas pessoas demitidas sem justa causa antes do PDV obtiveram reintegração por via

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

judicial; 12- que em 2011 ou 2012 a reclamada constituiu uma comissão denominada GMD (Grupo Matricial de Despesas), composta por diversos funcionários, destinada a fazer o estudo das despesas, visando à redução das despesas; 13- que não sabe informar se o GMD chegou a fazer alguma sugestão que implicasse na redução de despesas sem o corte de pessoal; ...16- que após o desligamento das pessoas que aderiram o PDV e a demissão daquelas que não aderiram, a reclamada implantou novo plano de cargos e salários, o que ocorreu em abril deste ano; 17- que o novo PCS gerou o aumento da folha salarial, pois foi implantado com a finalidade de solucionar distorções referentes à equiparação salarial; 18- que antes de implantar o PDV a reclamada não fez nenhuma negociação com o sindicato da categoria objetivando reduzir os salários com a finalidade de manter os empregos. (depoimento do preposto, fls.499/500)

...1- que trabalhou o depoente para a reclamada de 16/10/1986 até 25/07/2013, tendo se desligado através de adesão ao PDV; 2- que na época da adesão ao PDV o depoente já estava aposentado pelo INSS; 3- que o depoente tem conhecimento de diversos casos de aposentados que aderiram ao PDV, bem como tem conhecimento de diversos casos de aposentados que não aderiram ao PDV, sendo que estes acabaram sendo demitidos pela reclamada; 4- que a divulgação do PDV foi feita através de publicação no edital da reclamada e na intranet; ...8- que o depoente aderiu ao PDV porque foi ameaçado de demissão pelo presidente da reclamada; 9- que a ameaça não foi dirigida ao depoente de forma específica, mas sim de forma genérica a todos os aposentados; 10- que os funcionários do RH explicaram ao depoente o valor que receberia pela adesão ao PDV, tendo sido esclarecido que a indenização teria o valor correspondente a 14 salários; 11- que o depoente esteve no RH porque foi chamado pela Srª SAYURI; 12- que o depoente não chegou a ouvir o presidente da reclamada fazendo ameaças de demissão, mas ouviu boatos e rumores nos corredores da empresa nesse sentido (depoimento da testemunha IVO)

...1- que trabalha o depoente para a reclamada há 27 anos, na função de coordenador de linhas de acesso; 2- que o depoente ainda não é aposentado e por esta razão não fez parte do público alvo do PDV; 3- que a divulgação do PDV foi feita primeiramente através de reuniões realizadas pelo presidente da ré, com a presença de todos os funcionários da ré, esclarecendo que foi realizada uma reunião na sede da Rua Professor João Cândido e outra reunião no prédio do parque de operações, localizado na Rua Fernão de Magalhães, 383; que após isso, o PDV foi divulgado no Jornal Mural e na intranet da reclamada; 4- que o depoente gostaria de já estar aposentado para assim poder aderir ao PDV; ... 6- que os funcionários aposentados que trabalhavam na mesma

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

área do depoente foram chamados por pessoas da gerência e da diretoria para receber explicações sobre a situação econômica da empresa e sobre a necessidade e vantagens de aderirem ao PDV; 7- que essas reuniões não se destinavam apenas aos funcionários que faziam parte do público alvo do PDV, de modo que todos participavam; 8- que não havia ameaças de demissão para aqueles que não aderissem ao PDV, mas corriam boatos na empresa nesse sentido; (depoimento da testemunha JULIO CESAR)

Pois bem.

Analisadas as provas de forma conjunta, constata-se, com efeito, a existência de vício de consentimento da empregada, ante o fundado temor de dano iminente (art.151/CC), incitado não só por comentários gerais dentro da empresa, mas de reuniões nas quais a ré, por seus prepostos, instigam os empregados, sobretudo os aposentados, a aderirem ao PDV.

Considerando a identidade da matéria e do conjunto probatório, sobretudo no que se refere aos depoimentos constantes nas atas de fls.496/502, tomo de empréstimo os fundamentos exarados na sentença prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. Sidnei Lopes, no processo de autos RTOrd-01476-2014-018-09-00-0, conforme a seguir, in verbis, guardadas as peculiaridades pessoais de cada caso:

O reclamante alega que "foi desligado da empresa sem justa causa ou motivação e sem processo administrativo, por adesão viciada em Programa de Demissão Voluntária em 31 de outubro de 2.013."

Sustenta, em síntese - e no que interessa ao exame da lide -,que somente aderiu ao programa de desligamento em virtude da forte pressão exercida à época pelos dirigentes da empresa, encontrando-se, portanto, viciada a sua manifestação de vontade.

Postula, em consequência, a declaração de nulidade da adesão ao programa de demissão voluntária e, em consequência, a nulidade da rescisão contratual havida, condenando-se a reclamada a reintegrá-lo na mesma função, com o pagamento dos salários devidos desde a data da rescisão contratual até a data da reintegração.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o reclamante aderiu ao programa de desligamento voluntário de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, contando ainda com a assistência do sindicato da categoria profissional.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

Sustenta, mais, que o contrato de trabalho havido entre as partes foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com opção pelo regime do FGTS, de modo que o reclamante não é detentor de estabilidade no emprego.

Passa-se à análise.

A prova documental indica que o reclamante aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário em 08 de agosto de 2013, conforme o termo de adesão juntado às fls. 386, e o desligamento ocorreu em 31 de outubro de 2013, sob a modalidade de pedido de demissão, conforme o termo de rescisão contratual juntado às fls. 31/33.

E nos termos da defesa, o público alvo do Programa de Desligamento Voluntário era constituído pelos empregados da reclamada que já se encontravam aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação na qual se enquadrava o reclamante à época da adesão, eis que já se achava aposentado desde março de 2010 (fls. 350 e 380).

Em que pese os argumentos da defesa, no caso dos autos o conjunto probatório abona a tese obreira de que houve vício na manifestação de vontade ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, pois a reclamada efetivamente disseminou no seio se quadro funcional a informação de que todos os empregados que já se encontravam aposentados pelo INSS seriam demitidos, caso não optassem pela adesão ao programa de desligamento voluntário.

Prova inequívoca disso é que a reclamada de fato acabou demitindo todos os empregados que integravam o público alvo e que se recusaram a aderir ao programa de desligamento, conforme reconheceu o próprio preposto ao prestar depoimento perante este Juízo ("todos os funcionários integrantes do público alvo do PDV, e que não aderiram ao PDV, acabaram sendo posteriormente demitidos").

Com efeito, em depoimento o preposto da reclamada declarou que:

" 1 -que o PDV foi lançado com a finalidade de reduzir custos referentes à folha de pagamento, poisa reclamada estava passando por dificuldades financeiras; 2 -que o PDV foi lançado para incentivar a demissão dos funcionários que já estavam aposentados, dos funcionários cujos salários estavam acima da faixa salarial prevista no PCS, e dos advogados que possuíam jornada de 04 horas diárias;3-que a divulgação do PDV ao quadro de funcionários foi feito através de publicação na intranet,bem como através dos gestores de cada área e ainda através de reuniões, inclusive com a participação do presidente da ré; 4-que em

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

nenhum momento foi dito que as pessoas que não aderissem ao PDV seriam demitidas; 5-que posteriormente ao encerramento do PDV, ocorreram algumas demissões, por não ter sido atingido o objetivo econômico inicialmente proposto; 6 -que todos os funcionários integrantes do público alvo do PDV, e que não aderiram ao PDV, acabaram sendo posteriormente demitidos;7-que as pessoas que aderiram ao PDV negociaram com a Diretoria um prazo (de 01 a 04 meses) para continuarem trabalhando até que o desligamento viesse a ser efetivado; 8 -que as pessoas integrantes do público alvo e que não aderiram ao PDV, foram demitidas e desligadas de forma imediata do quadro da reclamada;9-que cada pessoa tinha condição de fazer uma análise da sua condição pessoal, para saber se seria melhor aderir ao PDV ou se seria melhor aguardar a demissão; 10-que antes do PDV o SERCOMTEL chegou a fazer algumas demissões sem justa causa, mas isso ocorria de forma bastante esporádica; 11-que algumas pessoas demitidas sem justa causa antes do PDV obtiveram reintegração por via judicial; 12-que em 2011 ou 2012 a reclamada constituiu uma comissão denominada GMD (Grupo Matricial de Despesas), composta por diversos funcionários, destinada a fazer o estudo das despesas, visando à redução das despesas; 13-que não sabe informar se o GMD chegou a fazer alguma sugestão que implicasse na redução de despesas sem o corte de pessoal; 14-que a reclamada não faz empréstimos para o Município de Londrina; 15-que o depoente não tem certeza se o Município de Londrina é devedor do SERCOMTEL, mas acha que sim; 16-que após o desligamento das pessoas que aderiram o PDV e a demissão daquelas que não aderiram, a reclamada implantou novo plano de cargos e salários, o que ocorreu em abril deste ano; 17-que o novo PCS gerou o aumento da folha salarial, pois foi implantado com a finalidade de solucionar distorções referentes à equiparação salarial; 18 -que antes de implantar o PDV a reclamada não fez nenhuma negociação com o sindicato da categoria objetivando reduzir os salários com a finalidade de manter os empregos."(Destacamos).

A testemunha inquirida a convite da ré, Sr. Júlio Cesar Vitor da Silva, coordenador do setor em que o reclamante trabalhava e, portanto, seu superior hierárquico, esclareceu que "os funcionários aposentados que trabalhavam na mesma área do depoente foram chamados por pessoas da gerência e da diretoria para receber explicações sobre a situação econômica da empresa e sobre a necessidade e vantagens de aderirem ao PDV"(resposta 6;destacamos).

Esse depoimento é esclarecedor no sentido da atuação da empresa sobre os empregados considerados público-alvo, tanto que convocava essas pessoas - inclusive o reclamante -com a finalidade de convencê-las a aderir ao programa. Nesse mesmo sentido foram as declarações

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

prestadas pela testemunha ouvida a convite do reclamante, Sr. Ivo Alves Chapieski:

"1-que trabalhou o depoente para a reclamada de 16/10/1986 até 25/07/2013, tendo se desligado através de adesão ao PDV; 2-que na época da adesão ao PDV o depoente já estava aposentado pelo INSS;3-que o depoente tem conhecimento de diversos casos de aposentados que aderiram ao PDV, bem como tem conhecimento de diversos casos de aposentados que não aderiram ao PDV, sendo que estes acabaram sendo demitidos pela reclamada;(...); 4-que a divulgação do PDV foi feita através de publicação no edital da reclamada e na intranet; 5-que foram realizadas reuniões na reclamada com a finalidade de divulgar o PDV aos funcionários integrantes do público alvo; 6-que o depoente não chegou a participar de nenhuma dessas reuniões;7-que não houve explicação ao depoente sobre a diferença financeira entre as opções de sua adesão ao PDV ou de aguardar ser demitido pela empresa; 8-que o depoente aderiu ao PDV porque foi ameaçado de demissão pelo presidente da reclamada;9-que a ameaça não foi dirigida ao depoente de forma específica, mas sim de forma genérica a todos os aposentados;(...); 10-que os funcionários do RH explicaram ao depoente o valor que receberia pela adesão ao PDV, tendo sido esclarecido que a indenização teria o valor correspondente a 14 salários; 11-que o depoente esteve no RH porque foi chamado pela Srª SAYURI; 12-que o depoente não chegou a ouvir o presidente da reclamada fazendo ameaças de demissão, mas ouviu boatos e rumores nos corredores da empresa nesse sentido".(Destacamos).

Nesse cenário, resta evidente que ao anuir com o termo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária o reclamante agiu sob a influência da ameaça de demissão explicitada pela empresa - tanto que tal ameaça acabou se concretizando em relação aos aposentados que não aderiram ao PDV -, razão pela qual, impõe-se a conclusão de que tal adesão não produz os efeitos jurídicos pretendidos pela reclamada, já que eivada de vício, por não ter sido manifestada de forma livre e espontânea.

Em consequência, declara-se a nulidade da adesão do reclamante ao Programa de Demissão Voluntária e determina-se a sua reintegração ao quadro funcional da reclamada, nas mesmas condições então vigentes (cargo/função e faixa salarial), já que não se mostra possível a conversão do ato em dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada, já que inaplicável esta modalidade de desligamento (dispensa sem justa causa) aos empregados da reclamada, face ao que estabelece o §1º, do artigo 41 da Constituição da República.

Com efeito, o reclamante ingressou no quadro funcional da reclamada

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

em 20/11/1986, mediante aprovação em teste seletivo (simples seleção), sendo que à época a reclamada possuía a natureza jurídica de autarquia municipal (pessoa jurídica de direito público).

Assim, embora não se exigisse à época a prestação de concurso público - o que somente passou a ocorrer com o advento da Constituição Federal de 1988 -, o reclamante se beneficia da estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição Federal, conforme o entendimento da Súmula 390, II do C. TST1.

Ressalte-se que a modificação na estrutura jurídica da reclamada para sociedade de economia mista, realizada em 1996, quando passou a se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, CF/88), não tem o condão de afetar os contratos de trabalho de seus empregados, a teor do que dispõem os artigos 10 e 448 da CLT, mormente daqueles empregados que já haviam alcançado a estabilidade ou estavam em vias de alcançá-la, como era o caso do reclamante.

Nem se argumente que o reclamante não mais se beneficiasse da estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição Federal, por se encontrar aposentado à época da adesão ao PDV, pois, como se sabe, o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do julgamento proferido na ADIN 1770-4.

Por amor a argumentação, devem ser destacados, no presente caso, os depoimentos prestados na reclamatória trabalhista nº 01079-2014-663-09-00-2 que corroboram os fundamentos fáticos da decisão acima transcrita.

Vejamos.

O representante da reclamada declarou naquele processo:

... 4. que terminado o prazo para adesão a este PDV ocorreram demissões sem justa causa no quadro funcional da reclamada;

A testemunha Leonice de Souza, por sua vez, declarou:

...3. que o gerente José Luiz afirmou tanto em reuniões quanto em conversas informais que quem não aderisse ao PDV/2013 seria demitido; 4. que este PDV tinha como alvo, a principio apenas os aposentados e depois foi aberto para outros; 5. que também havia comentários na empresa de que os aposentados que não aderissem

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

seriam demitidos; 6. que ninguém coagiu diretamente a depoente a assinar o PDV ; ... 23. que nos PDVs anteriores os aposentados poderiam aderir, mas não o fizeram porque "não havia esta pressão"

Narrou a testemunha Neusa:

...2. que a depoente não aderiu ao PDV/2013, sendo demitida sem justa causa; 3. que em reuniões com o gerente foi dito na época que quem não aderisse ao PDV/2013 seria demitido; ...6. que na mesma data da depoente foram demitidos outros 23 empregados também aposentados, mas não tem certeza quanto ao número; 7. que todos eles também não haviam aderido ao PDV;

A testemunha Ivan, por fim, afirmou:

...4. que o depoente ouviu comentários de quem não aderisse ao PDV/2013 e se enquadrasse nos requisitos para a adesão seria demitido; 5. que havia boatos de corredor entre os funcionários de que isto ocorreria; ... 8. que algumas pessoas foram demitidas sem justa causa após encerrado o prazo para adesão ao PDV/2013, mas não sabe dizer números e nem quantas se enquadravam nos requisitos deste plano;

Como se vê, em ambos os casos, assim como neste sub judice, percebe-se a explícita ameaça de demissão, o que, aliás, veio a se concretizar, logo após o termo final do prazo de adesão ao PDV.

Houve, efetivamente, o emprego do que se denomina violência irresistível para forçar os empregados, sobretudo os aposentados, para aderirem ao PDV.

Declaro, pois, a nulidade da adesão da reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário e, conseguinte, a nulidade da rescisão contratual havida. Condeno a demandada a promover a reintegração da reclamante no emprego, no prazo de 8 (oito) dias do trânsito em julgado, nas mesmas condições contratuais então vigentes (cargo/função e remuneração), bem assim a lhe pagar os salários e consectários (férias + 1/3 e 13º salário) devidos desde o desligamento até a efetiva reintegração (parcelas vencidas e vincendas). Condeno a ré, ainda, a efetuar e comprovar nos autos os depósitos do FGTS incidente sobre os salários e 13º salários, pena de execução direta pelo valor equivalente, a ser apurado como crédito trabalhista.

Fica autorizada a compensação da importância recebida por ocasião da rescisão contratual, tanto a indenização referente à adesão do Programa de Desligamento Voluntário - fls.482, como as pagas a título de verbas

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

de resilição, atualizada pelos mesmos índices de atualização dos créditos acima acolhidos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

No descumprimento da obrigação de fazer acima determinada, a reclamada incorrerá no pagamento de multa cominatória no importe de 1/30 do salário mensal da reclamante, por dia de atraso e até a data do efetivo cumprimento,nos termos do artigo 461,§2º,do Código de Processo Civil,incluído pela Lei 8.952/94, não sujeita aos limites do artigo 412 do Código Civil Brasileiro.

Acolhem-se, nestes termos, os pedidos dos itens "a", "b", "c", "d" e "g", ficando prejudicados os pedidos formulados em ordem sucessiva.

Não se conformando com o r. *decisum* pretende a reclamada a sua reforma, argumentando, em síntese, que: "*Até o último PDV realizado (PDV/2013), em nenhum outro sucederam demissões posteriores."; "Só houve demissões posteriores ao PDV 2013 porque a empresa não atingiu metas financeiras necessárias a sua própria sobrevivência"; "Especificamente quanto ao PDV 2013, em momento algum foi adotada pela empresa a política de que quem não aderisse seria demitido."; "em nenhum momento o presidente disse que iria demitir pessoas, apenas foi transparente em expor a situação econômica da empresa, não disse nenhuma mentira ou invenção, apenas a realidade financeira. Os BOATOS de provável demissão ficaram por conta dos próprios empregados!"; "a adesão da Recorrida ao PDV/2013 consistiu-se em um ato bilateral legítimo (a Reclamada abriu o PDV e a Recorrida aderiu, inclusive com assistência de seu Sindicato, conforme doc. à 480), sendo desprovido de qualquer vício formal ou material, sendo válida a extinção do contrato de trabalho*.". Sobre a questão da estabilidade, argumenta, também que: a admissão da autora "*não se deu por concurso público, mas sim por meio de simples preenchimento de Ficha de Solicitação de Emprego desprovido de maiores formalidades, apresentado às fls. 472 e 473, sendo que por essa razão não se subsume ao art. 41 da CF, o qual é previsto apenas para a hipótese de concurso público."; "A decisão exarada na sentença, afronta a disposição prevista no*

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

art. 41 da CF, pois, se a parte não foi aprovada por meio de concurso público, não pode receber guarida para a pretensa estabilidade constitucional."; "É evidente que o regime jurídico estabelecido no art. 173 da CF e a atividade de ampla concorrência exercida por esta sociedade de economia mista são incompatíveis com o disposto no art. 41 da CF, estabilidade a qual é restrita a servidores de administração direta, autárquica e fundacional. Portanto, a sentença recorrida ofende diretamente ao art. 173, § 1º, inciso II da CF, vez que conferir a estabilidade disposta pelo art. 41 da CF aos empregados das sociedades de economia mista do Estado e que não tenham sido admitidos por meio de concurso público, desvirtua a natureza dessas entidades da administração indireta, que exigem uma estrutura administrativa desburocratizada e livre de empecilhos que as impossibilite de competir, em igualdade de condições, com as empresas privadas.". Destarte, aduz que merece reforma a sentença, vez que não houve vício de consentimento para aderir ao PDV e tampouco tem, a autora, a estabilidade e direito adquirido pleiteado.

Registre-se inicialmente que consta, à fl. 494 dos autos, que as partes convencionaram adotar como prova emprestada, para fins de decisão sobre a questão em comento, os depoimentos colhidos nos autos RTOrd-1079/2014-663-09-00-2 e RTOrd-01476/2014-018-09-0, os quais, por homenagem ao Princípio da Celeridade, deixo de transcrever, vez que já foi consignada na decisão supra.

Incontroverso que a Sercomtel promoveu o PDV 2013, no qual a autora teve seu desligamento realizado em 30 de novembro de 2013.

Incontroverso, ainda, que a reclamada também demitiu, logo após o término do PDV, funcionários que a ele não aderiram, conforme admite em suas próprias razões recursais, sob a alegação de situação financeira precária.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

Inequívoco, ademais, que a reclamada efetivamente demitiu todos os empregados que integravam o "público alvo" e que se recusaram a aderir ao programa de desligamento, conforme reconheceu o próprio preposto ao prestar depoimento perante este Juízo ***("todos os funcionários integrantes do público alvo do PDV, e que não aderiramao PDV, acabaram sendo posteriormente demitidos").***

Dos depoimentos adiante transcritos extrai-se, ainda, que não só houve comentários sobre a demissão de quem não aderisse ao PDV, como também ocorreram ameaças diretas, como afirmaram, com detalhes, as testemunhas Leonice e Neusa:

> "3. que o gerente **José Luiz** afirmou tanto **em reuniões** quanto em **conversas informais** que **quem não aderisse** ao PDV/2013 **seria demitido**" (testemunha Leonice).
>
> "3. que **em reuniões** com **o gerente** foi dito na época que **quem não aderisse** ao PDV/2013 **seria demitido**; 4. que isto foi **dito diretamente** à depoente **pela secretária do presidente** senhora Sonia Tanaka em uma ligação telefônica, **e também pela senhora Saiuri que era do RH**; 5. que a depoente considera que as tais ligações e reuniões eram uma forma de coação" (testemunha Neusa).

O conjunto probatório produzido nos autos, tornou evidente que a autora só aderiu ao PDV porque fora criado um clima de terror, com acentuada pressão, de certa forma velada, mas que demonstrou ser suficientemente eficaz para que alguns funcionários, com medo da demissão desmotivada - fato que se concretizou a *posteriori* -, se sentissem coagidos e aderissem ao plano. Destarte, como resultado, a coação praticada tornou viciado o ato de adesão ao PDV.

A autora só aderiu ao Plano de Demissão Voluntária porque existia a possibilidade, como de fato ocorreu, de ser desligada sem justa causa.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

Por outra via, o acompanhamento pelo Sindicato não tem o condão de afastar a imperatividade dos princípios convergentes à boa-fé e que permeiam também toda a relação de trabalho.

Precisos os apontamentos de Eduardo Milléo Baracat quando faz referência à Véra Fraderacit citando que o princípio da confiança é a *"fonte de vários deveres, dentre os quais o mais importante é o de agirem as partes, na relação contratual, com lealdade (...)" (BARACAT, Eduardo Milléo. A Boa-fé no Direito Individual do Trabalho. São Paulo: LTR, 2003, p. 178.)* .

Ineficaz, portanto, ato de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) eivado de coação para que aposentados - ou em vias de aposentadoria - aderissem ao desligamento voluntário. Ao encontro do que preconiza a Recomendação nº 111 da OIT, a Constituição Federal traz norma expressa proibindo diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (CRFB, artigo 7º, XXX), razão pela qual não remanesce hígido PDV que tem por foco exclusão por motivo de idade, qualificado, ainda, pela coação que se estabeleceu no ambiente de trabalho, fazendo fenecer a continuidade da relação de emprego.

Nesse sentido, o entendimento que predomina no âmbito do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, *verbis:*

> **[...] INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE TEMPO DE SERVIÇO/IDADE. CONFIGURAÇÃO. O Regional, interpretando a Resolução nº 696/2008 do Banestes, registrou que o fato de o reclamado incentivar os empregados à aposentadoria não induz à conclusão de**

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

que está considerando-os "velhos" e "ultrapassados". Entendeu que a finalidade dessa resolução é a renovação do quadro de pessoal e que o critério utilizado é genérico e sem a evidência de preconceito. Nesse contexto, o Tribunal a quo adotou o entendimento de que o incentivo à demissão voluntária dos empregados com mais de trinta anos de serviços a ele prestados não configurou conduta ilícita, a ensejar a reparação por danos moral e material. O reclamado estabeleceu como política de desligamento, nos termos da Resolução 696/2008, a demissão do empregado que "completar 30 anos de serviços efetivamente prestados ao BANESTES, desde que o empregado tenha também assegurada a condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social, processando este desligamento por iniciativa do BANESTES, como rescisão sem justa causa, mediante pagamento das verbas rescisórias previstas em lei (...)". Verifica-se que a intenção da mencionada resolução era respaldar a demissão de empregados do reclamado, sem justa causa, utilizando critério objetivo referente ao tempo de serviço ao banco ou tempo de serviço junto à Previdência Social para fins de aposentadoria proporcional ou integral. Assim, em razão da utilização de critério relativo à idade (pois, como ressaltado pela reclamante, só têm tempo de aposentadoria aqueles empregados com mais de 48 anos), a despedida da reclamante, em última análise, foi realmente discriminatória, em descompasso com o disposto no artigo 3º, inciso IV, do Texto Constitucional, in verbis: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No caso, a conduta do reclamado também não encontra guarida no princípio da isonomia inserto no *caput* do artigo 5º do Texto Constitucional, porque tratou de forma diferente os iguais, ou seja, os demais empregados do reclamado que ainda não tinham atendido aos critérios de tempo de serviço a ele prestado ou de idade para aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social. Portanto, não há como

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

afastar a conclusão de que foi discriminatória a demissão da reclamante, visto que vinculada exclusivamente ao inaceitável critério de tempo de serviço e de idade, motivo pelo qual ficou direta e frontalmente violado, nesse caso, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, igualmente não há como negar que a dispensa levada pelo reclamado, ao atingir a todos os empregados com idade mais avançada e maior tempo de trabalho, criou clima de apreensão entre os empregados e, no caso concreto, trouxe prejuízos à reclamante que, forçosamente, teve que se aposentar proporcionalmente pela Previdência Social, o que lhe gerou perda monetária significativa. **Importa ainda registrar que esta Corte Superior, ao julgar vários precedentes semelhantes em que figurou como reclamado o mesmo Banco ora recorrido e teve como objeto dispensas formalmente sem justa causa, mas expressamente baseadas na citada Resolução nº 696/2008 desse empregador, reconheceu e proclamou a natureza discriminatória e, por conseguinte, nula do ato patronal (processos nºs TST-ARR-45000-72.2010.5.17.0002 e TST-RR- 84400-81.2010.5.17.0006). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 31300-26.2010.5.17.0003,** Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: 04/04/2014, g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANESTES. RESOLUÇÃO 696/2008. ILEGALIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. CRITÉRIO ETÁRIO. DESPROVIMENTO. Infere-se que a Resolução 696/2008 do Banestes - que estabelece política de desligamento do empregado que completa 30 anos de serviços efetivamente prestados, desde que tenha assegurada a condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social, visando à renovação do quadro de empregados do banco - é discriminatória, uma vez que utiliza o critério

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

> etário para dispensa de empregados, pois o empregado que se encaixará em seus requisitos será justamente aquele de idade já avançada, e que dedicou toda sua vida profissional ao banco. Assim, mesmo que o reclamado, sociedade de economia mista, não estivesse obrigado a motivar a dispensa de seus empregados, ao enunciar o motivo, vincula a validade do ato à de sua motivação, e, sendo esta discriminatória, torna o ato eivado de nulidade. Agravo de instrumento desprovido. **(ARR-45000-72.2010.5.17.0002,** Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, data de publicação: 6/12/2013).

Nesse contexto, conquanto se reconheça o direito potestativo de resilição contratual, a dispensa da reclamante reveste-se de evidente teor discriminatório, porquanto, além de fundada em coação, está jungida exclusivamente a inaceitável critério de tempo de serviço e de idade, colidindo, portanto, ao que preconiza o artigo 1º da Lei nº 9.029/95: ***"Art. 1º*** *Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".*

E, ainda que assim não fosse, como reforço de fundamentação, resta, ainda, incontroverso que a reclamante foi admitida em 09 de março de 1987, por meio de processo seletivo, ou seja, sem realização de concurso público, quando a reclamada era, ainda, autarquia municipal. Também é evidente que a Sercomtel passou à condição de Sociedade de Economia Mista em 1996, por determinação da Lei Municipal n.º 6.419/95, tornando-se pessoa jurídica de direito privado. Assim, entende-se

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

que a autora adquiriu a condição de estável anos antes da alteração na estrutura jurídica da Sercomtel, vez que foi admitida em 1987. Desta feita, a reclamada somente poderia rescindir o contrato laboral da obreira, nos termos previstos no art. 41, § 1º, da Constituição, o que, no presente caso, não aconteceu.

Destarte, por qualquer ângulo que se divise a *questio,* com acerto decidiu o MM. Juízo de origem ao reconhecer a estabilidade da autora em função de tê-la adquirido anos antes da alteração na estrutura jurídica da reclamada, e ao declarar nula a rescisão do pacto laboral em 30 de novembro de 2013, determinando sua reintegração no emprego.

Mantenho.

RECURSO ADESIVO DE MARLENE DOS SANTOS FABRI - RECURSO ADESIVO

FORMA DE DESLIGAMENTO

Insurge-se a autora alegando, em pleito sucessivo à reintegração, que: "*em caso de reforma do julgado quanto à reintegração, no que não se acredita, por extrema cautela, requer seja determinada a baixa dos autos para julgamento dos referidos pedidos ou, ainda, sejam os pedidos julgados diretamente por esta Colenda Turma.*". Expõe os argumentos que lhe formaram o convencimento e pede que "*se rejeitada a pretensão de reintegração e demais pedidos dela decorrentes, seja a reformada a r. sentença para o fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de aviso prévio indenizado, observando-se o tempo de vigência do contrato na proporção, bem como ao pagamento de multa fundiária sobre a totalidade de depósitos fundiários*

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

realizados em conta vinculada, devidamente corrigidos, apontando-se, ainda, a demissão sem justa causa como forma de desligamento para todos os efeitos legais.".

Porquanto ausente reforma no que se refere à reintegração, prejudicada a análise do pleito sucessivo.

Nada há a ser reformado quanto ao aspecto, portanto.

DANO MORAL

Sobre o alegado dano moral, consignou o MM. Juízo *a quo*:

> Os fatos alegados não constituem fato gerador da indenização pretendida, enquanto restritos a lesão de ordem patrimonial.
>
> O dano patrimonial não se confunde com o dano moral. O primeiro, podendo ser recomposto, inclusive com correção monetária e juros incidentes, não gera, por si, a indenização pretendida.
>
> O segundo depende da demonstração de que o ato ilícito tenha atingido a esfera íntima, em intensidade, convenhamos, muito maior que o mero aborrecimento ou contratempo.
>
> Sem nada alegado e comprovado, de que se possa inferir um ato ofensivo à honra, à dignidade ou à boa fama, inviável reconhecer o dano moral.
>
> A reintegração e pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas, já é suficiente a reparar a conduta da ré e os danos materiais, não sendo cabível a indenização por danos morais, no caso.
>
> Rejeito o pedido de letra "j", da inicial.

Argumenta a reclamante que: "*A coação é ato tido por ilícito, causador de dano e, portanto, sujeitando o coator ao pagamento de indenização"; "as circunstâncias em torno do caso em debate bem demonstram o abalo psíquico sofrido*

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

pelo recorrente"; "A perda do emprego surpreendeu a recorrente, causando-lhe, evidentemente, dificuldade para honrar compromissos e obrigações pessoais"; "Todo este constrangimento causou forte abalo psíquico no recorrente. Requer, pois, seja reformada a decisão de primeiro grau, acolhendo-se o pedido de indenização para reparação do dano moral, na forma postulada na peça inicial.".

Ainda que o ato da dispensa esteja inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, este encontra limites e não pode ser exercido de forma abusiva, pois não se trata de um direito absoluto.

No entanto, conforme acertadamente decidiu o MM. Juízo de origem, o vício na rescisão contratual já fora detectado e oportunamente determinada a reintegração da autora no emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento, suficientes a reparar *in integrum* os danos materiais experimentados.

Mantenho.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES.** No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**, nos termos da fundamentação; e **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551

Intimem-se.

Curitiba, 03 de junho de 2015.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADORA RELATORA

jc

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 26/06/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4I2J-X418-5411-3551